



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10245.000734/00-43  
Recurso nº : 141811  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1998 E 1999  
Recorrente : FAZENDA MONTE BELO S.A  
Recorrida : 1º - TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.165

IRPJ E DECORRENTES - SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS - FASE PRÉ-OPERACIONAL - NÃO CABIMENTO - Se a própria fiscalização constata *in loco* e afirma que a fiscalizada encontra-se em fase pré-operacional, não cabe a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, ainda mais quando os elementos apresentados pela atuada sustentam seus argumentos de erros de datas na contabilização de pagamentos e de cheques emitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA MONTE BELO S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRÉSIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10245.000734/00-43  
Acórdão nº : 107-08.165  
  
Recurso nº : 141811  
Recorrente : FAZENDA MONTE BELO S.A.

## RELATÓRIO

FAZENDA MONTE BELO S.A. foi autuada pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Boa Vista para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL; Contribuições ao PIS/Pasep e COFINS em decorrência de acusação de omissão de receitas, presumida a partir da constatação de saldo credor de caixa nos anos-calendário de 1997 e 1998 (1º trimestre).

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 53, relatou a fiscalização, em visita ao empreendimento da fiscalizada, beneficiado com os incentivos fiscais administrados pela SUDAM (FINAM), que constatou a regularidade do mesmo, tendo registrado o auditor:

*“O projeto ainda se encontra na fase pré-operacional, apesar do tempo decorrido desde o início da implantação; o que, segundo o proprietário, deve-se à falta de recursos próprios da SUDAM (vinculados ao art. 5º da Lei nº 8.167/91) aliada a dificuldade de se captar recursos de terceiros (vinculado ao art. 9º da mesma lei) para aplicação no empreendimento.”*

Após a lavratura deste Termo, o fisco elabora planilha de Recomposição do Caixa, fls. 54, realocando para 20 de novembro de 1997 (data da Nota Fiscal nº 307, fls. 55) o valor de R\$ 110.560,00 contabilizado pela fiscalizada como pago em 02 de janeiro de 1998.

Da recomposição resultou saldo credor de caixa em 20/11/97 no valor de R\$ 39.658,49.

Constatou também a fiscalização que em 16.02.1998 a conta Caixa do Livro Razão da fiscalizada, fls. 58, aponta saldo credor de caixa no valor de R\$ 65.568,12.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10245.000734/00-43  
Acórdão nº : 107-08.165

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou, em síntese:

- que não lhe foi assegurada a oportunidade de falar sobre as provas, o que configuraria cerceamento do direito de defesa;
- que o lançamento teria sido constituído com base em indícios e presunções;
- que os saldos credores de caixa teriam sido ocasionados por erro no registro das datas de emissão de cheques pela empresa.

A impugnante refez o livro caixa, alterando as datas de descontos dos cheques 428486, 428489 e 428471, desaparecendo o saldo credor.

Decidindo a lide administrativa, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, seguindo à unanimidade o Voto de Relator, afastou a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, a Turma Julgadora não acolheu os argumentos da impugnante de falta de prova cabal da infringência legal. Sustentaram os julgadores que as exigências estão lastreadas em presunção legal de omissão de receitas pela prova da existência de saldo credor de caixa.

Asseveraram os julgadores que o contribuinte desconta cheques de conta corrente cujo saldo não é somado a conta caixa. A existência de cheques compensados é fato indicativo de que efetivamente não houve trânsito de numerário no caixa, pressupondo a ocorrência de pagamentos específicos que necessariamente deveriam estar escriturados a crédito da conta caixa, de forma a legitimar o suprimento fictício realizado.

E acrescentaram que a utilização da conta caixa como transitória de pagamentos efetivados com cheques constitui uma prática contábil que, ainda que admitida, não pode prescindir da comprovação a que estão sujeitos todos os registros escriturados. Na apresentação da impugnação, a contribuinte não juntou documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10245.000734/00-43  
Acórdão nº : 107-08.165

para refutar as ocorrências de saldo credor de caixa. Bastaria, por exemplo, apresentar extratos bancários que comprovassem saldo suficiente e legal para fazer frente às despesas que efetuou, arremataram os julgadores.

O Acórdão nº 2.054/2004 foi assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA – Se o contribuinte não logra afastar o saldo credor de caixa apurado pela fiscalização, subsiste incólume a presunção legal de receitas omitidas em montante equivalente.*

*Lançamento Procedente”*

Cientificada da Decisão em 02 de junho de 2004, a autuada recorre a este Colegiado em 02 de julho de 2004. Às fls. 107/115 há notícia do regular arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso.

Suas razões de apelação estão centradas na inexistência de saldo credor de caixa. No ver da recorrente houve apenas falha no registro de datas e não omissão de receitas.

Elabora demonstrativo das datas que entende corretas na contabilização dos cheques e pagamentos, asseverando que os cheques foram lançados no livro caixa na data de sua apresentação ao banco, enquanto que as despesas a eles correspondentes tiveram seus registros na data do efetivo pagamento (emissão dos cheques).

Reforçou a recorrente que a saída (despesa) foi registrada na data correta, ao passo que os cheques que deveriam ser registrados na mesma data, foram lançados em data posterior, gerando esta inconsistência meramente de registro.

Anexa nova demonstração da conta Caixa, com os ajustes que entende necessários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10245.000734/00-43  
Acórdão nº : 107-08.165

Quanto ao saldo credor de caixa do mês de novembro de 1997, a recorrente concorda com a realocação do pagamento da Nota Fiscal nº 307 de Cerci Fortunato & Cia Ltda no valor de R\$ 110.560,00. Entretanto, sustenta que, além do ajuste do pagamento (valor a crédito), o agente fiscal deveria ajustar igualmente as datas dos cheques emitidos e demais lançamentos correspondentes (valores a débito) e verificar que o saldo continuaria devedor, conforme demonstrativo que anexou.

Para comprovar os erros na escrituração, anexa ao recurso:

a) cópia do extrato bancário da conta 070249-2 do Banco da Amazônia SIA, com saldo suficiente e legal para fazer face às despesas efetuadas;

b) Nota fiscal nº 016715 de Valtra do Brasil SIA no valor de R\$ 50.900,00, paga em 13/02/1998 através do cheque 428486;

c) Nota fiscal nº 308 de Cerci Fortunato e Cia Ltda no valor de R\$ 34.000,00, paga em 13.02.1998 através do cheque 428489, no valor de R\$ 30.000,00, sendo o restante R\$ 4.000,00 pagos em dinheiro;

d) Nota fiscal nº 307 de Cerci Fortunato e Cia Ltda no valor de R\$ 110.560,00, paga em 20.11.1997 através do cheque 428471, no valor de 33.000,00.

É o Relatório.



Processo nº : 10245.000734/00-43  
Acórdão nº : 107-08.165

## VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Nas presunções legais de omissão de receitas operacionais o fisco não está dispensado de fazer prova direta do fato índice. O que o fisco não precisa provar é o fato presumido - a omissão de receitas.

No caso em exame, o saldo credor de caixa não restou de forma incontestada provado pelo fisco, face às inconsistências de contabilização demonstradas pela recorrente, plausível à vista de seus extratos bancários.

Mesmo quando se utiliza de presunções legais o fisco não pode se distanciar da realidade dos fatos. A própria fiscalização constatou estar a empresa em fase pré-operacional.

Por isso voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.

LUIZ MARTINS VALERO